



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

e-PAD: 29.557/2016.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 12/2016: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de digitalização.
Assunto: Impugnação apresentada pela licitante *OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli ME*. Julgamento pelo Pregoeiro. Devolução dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos.

Senhor Diretor-Geral,

Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 12/2016, que visa à contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de digitalização, conforme condições, especificações, quantitativos e prazos constantes do Instrumento Convocatório de p. 05/64.

Verifica-se que a sessão de abertura do certame foi adiada *sine die* (p. 93/95), tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa *Prodimage Tecnologia em Documentação Digital Ltda.* (p. 81/91), que foi julgada procedente pela Pregoeira, nestes termos (p. 184/187):

Pelos fundamentos acima expostos, resolve a Pregoeira conhecer da impugnação oferecida por **PRODIMAGE TECNOLOGIA EM DOCUMENTAÇÃO DIGITAL LTDA.**, por tempestiva, e, no mérito, acatar a impugnação e sugerir a alteração do instrumento convocatório, por intermédio de errata e minuta contratual, de acordo com as orientações da Unidade demandante e subsequente publicação do aviso de licitação com nova data de abertura.

Além dessa impugnação, foram formulados diversos questionamentos em relação ao Edital, tendo a Diretoria-Judiciária (DJ), como área técnica, apresentado os esclarecimentos que entendeu pertinentes (p. 97/107).

Promoveu-se, então, a republicação do Edital e a realização da sessão de abertura, sendo o objeto licitado arrematado pela empresa *Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda. – EPP* (p. 207/220; 224/240; 255; 272).

Sobreveio, contudo, manifestação da licitante *OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli ME* (p. 242/251; 272), alegando, em síntese, que, mesmo após a correção do Edital, este “*padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório*”, no que se refere à documentação técnica, porquanto exige “*a utilização de software de tratamento de imagem com desempenho igual ou superior ao VRS*” (p. 243), o que lhe parece uma restrição à competitividade.

Diante desta alegação, a DJ esclareceu que “*a indicação do software VRS apenas estabelece uma referência a ser observada, o que é*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

permitido pelo Tribunal de Contas da União” (p. 260). Elucidou, quanto à alegação de vício por falta de delimitação da versão do software VRS, que “o Ato Conjunto TST/CSJT n. 10/2010 não traz nenhuma especificação neste sentido, do que se pode concluir que todas as versões do software VRS seriam aceitas (além dos softwares similares ao VRS)” (p. 261). Por fim, entendeu que “todas as especificações técnicas necessárias para a contratação estão devidamente discriminadas no Edital do Pregão Eletrônico 12/2016” e propôs “o não acolhimento das alegações trazidas pela empresa OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli ME., bem como o regular seguimento do certame” (p. 261).

Nesse contexto, foi exarada a decisão de p. 281/288, por meio da qual a Pregoeira reconheceu a intempestividade da impugnação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e do item 19.1 do Edital. Não obstante, decidiu apreciar a manifestação em face do direito de petição assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXIV, alínea “a”) e da Lei nº 9.784/1999 (que conferiu a qualquer administrado a legitimidade para iniciar processo administrativo), encaminhando a matéria à consideração superior.

Pois bem.

O ato de impugnar o Edital de Licitação deverá ser motivado por **escrito** e direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação ou, no caso de Pregão, ao Pregoeiro.

Na hipótese do Pregão, seja ele presencial ou eletrônico, não há diferenciação em razão da natureza de quem interpõe a impugnação, de modo que o edital pode ser impugnado por cidadão ou licitante no prazo fixado. Na forma Presencial, o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao Pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (Decreto nº 3.555/2000, artigo 12). No caso do Pregão Eletrônico, o prazo para protocolar o pedido também é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para abertura da sessão pública (Decreto nº 5.450/2005, artigo 18) e **caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.**

Como se observa, a competência para julgar e responder a impugnação deve ser, em princípio, da autoridade que expediu o ato convocatório, ressaltando-se a possibilidade de existir norma ou ato interno que atribua esta competência a outrem, o que não se verifica *in casu*.

Das decisões do Pregoeiro, cabe recurso à autoridade superior (art. 8º, IV, do Decreto nº 5.450/2005), caso em que aquele poderá reconsiderar sua decisão ou fazer subir o inconformismo do particular, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Destarte, considerando que a impugnação apresentada pela licitante *OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli ME* (p. 242/251; 272) foi devidamente apreciada pela Pregoeira (p. 281/288) e que, em face deste ato, não houve interposição de recurso (109, § 4º da Lei nº 8.666/93), esta Assessoria conclui que não há matéria a ser examinada/julgada pela autoridade superior, devendo os autos retornarem à Secretaria de Licitações e Contratos para as providências pertinentes.

Por fim, cumpre apenas registrar que a Impugnante *OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli ME*, atual prestadora dos serviços ora licitados por meio do Pregão Eletrônico nº 12/2016, já comunicou à Diretoria-Judiciária o encerramento das suas atividades, segundo informado por servidora daquela Unidade a esta signatária na presente data.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2016.

Christiane Nogueira de Podestá
Assessora de Análise Jurídica
Portaria GP. 511/2016

